Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/3163

19.12.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/3163 DA COMISSÃO

de 18 de dezembro de 2024

que altera o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/2059 no que diz respeito à inclusão de determinados produtos de origem vegetal na lista de mercadorias do resto do mundo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2023/1231 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2023, relativo a regras específicas aplicáveis à entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de determinadas remessas de produtos a retalho, vegetais para plantação, batatas de semente, maquinaria e determinados veículos utilizados para fins agrícolas ou florestais, bem como à circulação sem caráter comercial de determinados animais de companhia para a Irlanda do Norte ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2023/1231 estabelece regras específicas relativas, nomeadamente, à entrada na Irlanda do Norte, a partir de outras partes do Reino Unido, de determinadas remessas de produtos a retalho para colocação no mercado na Irlanda do Norte destinados ao consumidor final, incluindo regras específicas para remessas de produtos a retalho do resto do mundo.

(2) Mais especificamente, o artigo 9.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (UE) 2023/1231 prevê que os produtos a retalho do resto do mundo que consistem em mercadorias de origem animal ou vegetal ou produtos compostos sujeitos às regras sanitárias ou fitossanitárias referidas no artigo 1.º, n.º 2, alíneas d), e) e g), do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) («mercadorias do resto do mundo»), só podem entrar na Irlanda do Norte a partir de outras partes do Reino Unido e ser colocados no mercado na Irlanda do Norte em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (UE) 2023/1231 se o Reino Unido apresentar provas por escrito de que as condições de importação e os requisitos de controlos oficiais previstos nos Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 ([3]), (UE) 2016/429 ([4]), (UE) 2016/2031 ([5]) e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho e nos atos da Comissão adotados nos termos desses regulamentos se aplicam a essas mercadorias ao abrigo do direito nacional do Reino Unido, e essas condições de importação e requisitos relativos aos controlos oficiais são efetivamente aplicados pelo Reino Unido.

([1]) JO L 165 de 29.6.2023, p. 103, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1231/oj.

([2]) Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj).

([3]) Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1069/oj).

([4]) Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj).

([5]) Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj).

(3) O Regulamento de Execução (UE) 2023/2059 da Comissão ([6]) estabelece no seu anexo a lista de mercadorias do resto do mundo, que atualmente inclui produtos de origem animal e não animal.

(4) Na sua carta de 11 de outubro de 2024, o Reino Unido apresentou as provas por escrito de que as condições de importação e os requisitos de controlos oficiais previstos nos Regulamentos (UE) 2016/2031 e (UE) 2017/625 e que dizem respeito a determinados produtos de origem vegetal provenientes de determinados países terceiros são aplicáveis ao abrigo da sua legislação nacional e que tais condições de importação e requisitos de controlos oficiais relativos a estes produtos são efetivamente aplicados pelo Reino Unido. Por conseguinte, é adequado alterar o anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/2059 de modo a aditar esses produtos à lista de mercadorias do resto do mundo.

(5) Por razões de segurança jurídica e para evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência.

(6) Uma vez que o Reino Unido apresentou as provas por escrito de que as regras fitossanitárias referidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2023/1231 se aplicam desde 2 de setembro de 2024 para esses produtos do resto do mundo de origem vegetal, e a fim de evitar qualquer perturbação desnecessária do comércio, o presente regulamento deve, por conseguinte, aplicar-se retroativamente a partir dessa data.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/2059 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 2 de setembro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de dezembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([6]) Regulamento de Execução (UE) 2023/2059 da Comissão, de 26 de setembro de 2023, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2023/1231 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à listagem de determinadas mercadorias do resto do mundo que podem entrar na Irlanda do Norte como produtos a retalho provenientes de outras partes do Reino Unido e ser colocadas no mercado na Irlanda do Norte (JO L 238 de 27.9.2023, p. 103, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/2059/oj).

ANEXO

No anexo do Regulamento de Execução (UE) 2023/2059, são aditadas as seguintes mercadorias à categoria de mercadorias «Produtos de origem não animal»:

«24	Figos, frescos	0804 20 10	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
25	Lechias, frescas	ex 0810 90 20	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
26	Fruta-do-dragão (pitaiaiá, fresca)	ex 0810 90 20	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
Flores e botões de flores, cortados				
1	Cravos, frescos	0603 12 00	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
2	Crisântemos, frescos	0603 14 00	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
3	Lírios (*Lilium* spp.), frescos	0603 15 00	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
4	Alstromérias, frescas	ex 0603 19 70	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
5	Túlipas, frescas	ex 0603 19 70	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros

6	Girassóis, frescos	ex 0603 19 70	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
7	Gipsófilas, frescas	ex 0603 19 70	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
8	Próteas, frescas	ex 0603 19 70	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
9	Brássicas, frescas	ex 0603 19 70 ex 0704 90 90	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
Plantas aromáticas, cortadas				
1	Cebolinhos, frescos	ex 0703 90 00	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
2	Erva-príncipe, fresca	ex 0709 99 90 ex 1211 90 86	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
3	Estragão, fresco	ex 0709 99 90	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
4	Salsa, fresca	ex 0709 99 90	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
5	Endro/Aneto, fresco	ex 0709 99 90	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros

6	Tomilho, fresco	0910 99 31 0910 99 33	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
7	Hortelã, fresca	ex 1211 90 86	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
8	Coentro, fresco	ex 0709 99 90	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
9	Alecrim, fresco	ex 1211 90 86	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
10	Salva, fresca	ex 1211 90 86	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
11	Manjericão, fresco	ex 1211 90 86	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros
12	Curcuma	0910 30 00	Certificado fitossanitário em conformidade com o modelo previsto no anexo da Convenção Fitossanitária Internacional	Todos os países terceiros».